

Projeto de Lei nº 166 /2011
Deputado(a) Pedro Pereira

Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Fica vedado a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto das instituições bancárias, imobiliárias, de ensino, academias, clubes, condomínios, empresas de água, luz, telefone e empresas comerciais em geral, , no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo-se ao disposto no artigo 39, inciso V do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pedro Pereira

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva isentar os cidadãos gaúchos da cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, pois como é de conhecimento de todos os brasileiros que em nosso país já pagamos consideráveis valores em cobranças de tarifas e impostos.

Essa iniciativa teve base em projeto de lei 615/2008 do Estado de São Paulo, aprovado no dia 27/4/2011. E nada mais justo e merecedor que os contribuintes gaúchos sejam desonerados das cobranças de taxa por emissão de carnes ou boletos, pois ao considerarmos os recursos financeiros desembolsados por uma família durante o ano, veremos que se trata de valor considerável, que para muitas famílias trata-se de valores essenciais e indispensáveis para o seu sustento com alimentação, educação ou saúde.

A medida abrange imobiliárias, instituições de ensino, academias, clubes, condomínios, empresas de água, luz e telefone, instituições bancárias e empresas comerciais em geral.

Quanto à competência, a constitucionalidade e a juridicidade, a presente proposição não apresenta nenhum óbice, pois podem os Estados legislar sobre o funcionamento do sistema bancário, exceto quando a matéria for estritamente financeira. Assim, nos termos propostos, o projeto não viola competência Constitucional - “regulação do sistema financeiro nacional” - privativa da União, pois trata-se de matéria de defesa do consumidor, o que pretende atender ao interesse público e ao bem-estar coletivo, somando-se com a capacidade residual do Estado Membro de regular matérias não vedadas pela Constituição Federal. (Artigo 25, § 1º da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que no inciso V do artigo 39 e § 3º do artigo 40, resguarda o direito do consumidor ao estabelecer:

“Artigo 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva:

Artigo 40 – (...)

§ 3º - o consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimo decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio”.

Do exposto, considerando a relevância econômica e conseqüentemente social que possui o presente projeto de lei, conto com a contribuição de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pedro Pereira